

**RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À ANÁLISE DO RECURSO
ADMINISTRATIVO****LICITANTE: JM Engenheiros Consultores****Processo nº 59500.000526/2012-43****EDITAL Nº 023/2011****1. OBJETIVO**

Examinar o pedido de reconsideração à análise do recurso administrativo apresentado pela licitante **JM Engenheiros Consultores LTDA** em face do Relatório de Exame e Julgamento das propostas técnicas, bem como da resposta ao recurso administrativo das licitantes habilitadas no certame de que trata o Edital nº 023/2011, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das obras de construção da Barragem de Aproveitamento Múltiplo de Jequitaí I, a ser executada em CCR – Concreto Compactado a Rolo, localizada no município de Jequitaí, no estado de Minas Gerais (Processo nº 59500.002183/2011-71).

2. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Inicialmente, o recurso é tempestivo, apresentado no dia 09/04/2012, dentro do prazo estipulado na Legislação.

A recorrente alega que “fora desclassificada a referida empresa com aplicação a esta de **pontuação não condizente** com os documentos que acostamos à nossa proposta e mesmo já tendo apresentado recurso administrativo esta comissão julgara parcialmente favorável a ora recorrente, mas mesmo assim deixou de somar **01 (um) ponto**, o que teria determinado o aumento de nossa nota de **76 pontos** para **79 pontos** e não **78 pontos**, conforme conclusão da análise do recurso”.

Assim apresenta o pedido de reconsideração à análise do recurso, para análise de alguns itens que julga terem passados despercebidos por ocasião de julgamento do recurso com modificação do resultado da análise da proposta técnica, apresentando a pontuação que entende de direito.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Somatório de pontos

A recorrente alega ter a comissão deixado de computar 1 (um) ponto a nota atribuída a mesma durante a revisão motivada pelo recurso administrativo interposto em 22/03/2012. O total da pontuação atribuída a mesma seria de 79 pontos e não 78 pontos.

A pontuação total atribuída à empresa JM Engenheiros Consultores não apresentou erro em seu somatório. Ocorre que no recurso administrativo apresentado pela ECOPLAN Engenharia Ltda. A mesma contesta itens da proposta técnica da JM Consultores Ltda. e no item referente a "Cronogramas" demonstrou inconsistência entre o cronograma físico e o fluxograma. Com isso, a comissão reviu a pontuação atribuída ao item em questão retirando-se 1 (um) ponto, ou seja, teve a pontuação alterada de 3,0(três) para 2,0 (dois), conforme justificativa apresentada e na resposta ao recurso administrativo da licitante ECOPLAN Engenharia Ltda., que se encontra em anexo à resposta ao recurso administrativo da presente recorrente (fls. 16 a 42) emitido em 29/03/2012.

Salientamos que as pontuações foram revisadas com base eqüitativa e cotejadas entre si visando corrigir eventuais distorções, podendo gerar algumas modificações para mais ou para menos em notas atribuídas anteriormente, caso da requerente que teve sua pontuação **reduzida de 1 (um) ponto** no item cronograma físico e fluxograma.

3.2. Engenheiro Supervisor

Quanto às formações apresentadas às folhas 182 e 184 da sua proposta, estas não pontuaram porque a grauação em Engenharia Sanitária e o curso de "Ingenieria de Regadios" apresentados não são complementares e **não demonstraram agregar conhecimento significativo à atuação do profissional** como engenheiro supervisor de execução de obra de barragem. A palavra complemento significa aquilo que completa, acabamento, portanto, a qualificação apresentada não gera vantagem técnica, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, visto que a licitação objetiva a seleção da proposta mais vantajosa para a administração; transcrição da resposta dada anteriormente pela comissão a

recurso administrativo interposto pela licitante, e que não contesta as atribuições dispostas na Resolução no. 310 de 23 de julho de 1986 do CONFEA.

O TR deixa claro, em seu quadro do subitem 10.1.2, que a experiência requerida dos profissionais foi dividida em dois itens: *Experiência Geral e Experiência Específica*. Dentro da *Experiência Geral* requer-se a *Diversidade de obras em que participou*. Diversidade, conforme definição do dicionário Michaelis, significa diferença; variedade; contradição; oposição. Portanto, quanto à diversidade de obras, a comissão de julgamento reitera a pontuação e sua justificativa, visto que não houve diversidade de obras já que todas as obras atestadas foram de barragens, não se considerando o desmembramento de serviços necessários para se alcançar o objetivo precípua do contrato como comprovação de diversidade.

3.3. Engenheiro Residente

Quanto às formações apresentadas às folhas 226 e 227 da sua proposta, a primeira recebeu 1 ponto, e a segunda não pontuou porque a graduação em Agronomia apresentada não demonstra agregar ou complementar conhecimento significativo à atuação do profissional como engenheiro residente de obra de barragem. Portanto, a qualificação apresentada não gera vantagem técnica, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (transcrição da resposta dada pela comissão a recurso administrativo interposto pela licitante).

O Decreto Federal no. 23.569/1933 no Art.37, invocado no pedido de reconsideração à análise do recurso Administrativo, em seu Parágrafo Único item "a", abaixo transcrito, trata da permissão para o exercício da profissão de agrimensor, mencionando:

a) barragens em terra que não excedam a cinco metros de altura:

A barragem de Jequitáí I a ser executada em Concreto Compactado a Rolo – CCR, não em terra, possui altura de 41 metros.

A comissão não questionou as atribuições do Profissional e sim não ter sido apresentado formação que agregasse ou complementasse conhecimento ao objeto da licitação, como transcrito acima.

3.4. Geólogo

O TR deixa claro, em seu quadro do subitem 10.1.2, que a experiência requerida dos profissionais foi dividida em dois itens: *Experiência Geral* e *Experiência Específica*. Dentro da *Experiência Geral* requer-se a *Diversidade de obras em que participou*. Diversidade, conforme definição do dicionário Michaelis, 2008, significa diferença; variedade; contradição; oposição. Portanto, quanto à diversidade de obras, a comissão de julgamento reitera a pontuação e sua justificativa, visto que não houve diversidade de obras já que todas as obras atestadas foram de barragens, não se considerando o desmembramento de serviços necessários para se alcançar o objetivo precípua do contrato como comprovação de diversidade.

3.5. Tecnólogo na Área de Gestão Ambiental:

A recorrente alega que apresentou atestado de que o profissional trabalhou na execução dos serviços de readequação do projeto executivo, supervisão e acompanhamento das obras, programa de educação ambiental e marco zero do sistema adutor de abastecimento de água de Ibaretama, no município de Ibaretama – CE, e , que a mesma preenche o requisito do item 10.1.2.1 do Edital. Assim, requerendo pontuação máxima no item relativo à Experiência Específica.

De fato, o referido Atestado atende os requisitos do item 10.1.2.1 do Edital. Porém, o referido item define “Diversidade de Obras” que, no caso do Tecnólogo na Área de Gestão Ambiental, é pontuada como “Experiência Geral”, item em que o profissional já recebeu pontuação máxima.

4. CONCLUSÃO

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1660 de 30 de dezembro de 2011, rratificada pelas Decisões nº 135 de 25 de janeiro de 2012 e nº 143 de 26 de janeiro de 2012, analisou o pedido de reconsideração à análise do recurso administrativo apresentado pela JM Engenheiros Consultores, conforme itens acima.

Diante do exposto a comissão entendeu por manter a sua decisão, permanecendo a pontuação atribuídas as empresas conforme Quadros de notas em anexo.

• ECOPLAN Engenharia Ltda.: 70 pontos;


• **JM Engenheiros Consultores Ltda.: 78 pontos.**

Com base no subitem 10.2 dos Termos de Referência, parte integrante do Edital, a comissão de julgamento **ratifica a desclassificação das empresas ECOPLAN Engenharia Ltda. e JM Engenheiros Consultores Ltda.** porque ambas não obtiveram a pontuação mínima exigida de 80 pontos.

ANEXO:

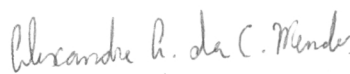
1- Quadro Resumo das Notas;

Brasília, 17 de abril de 2012.


Luiz Eduardo de Queiroz P. Netto
Presidente

Cibele Anunciação Ribeiro
Membro

Tiago Geraldo de Lima
Membro


Alexandre Augusto da C. Mendes
Membro